



DA TERRITORIALIDADE À INVISIBILIDADE DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO POVO MURA PELO COLONIALISMO: O DIREITO ORIGINÁRIO À TERRA INDÍGENA PANTALEÃO, AMAZONAS

Ivani Ferreira de Faria

Doutora em Geografia Física pela Universidade de São Paulo (USP), ex-docente e líder do Grupo de Pesquisa Dabukuri da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Brasil
ivanifaria@ufam.edu.br

Carla Cetina Castro

Doutora em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, vinculada ao Grupo de Pesquisa Dabukuri da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Brasil
carla.cetina@hotmail.com

Guilherme Vilagelim

Doutorando em Geografia vinculado ao Grupo de Pesquisa Dabukuri da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Brasil
guilhermevilagelim@gmail.com

Maximiliano Correia Menezes

Mestrando em Geografia vinculado ao Grupo de Pesquisa Dabukuri da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Brasil
max.correamenezes@gmail.com

RESUMO – O presente artigo tem como objetivo mostrar o papel da geografia na mediação e resolução conflitos territoriais de uma área de litígio envolvendo a Terra Indígena Pantaleão, alvo de disputa entre a Fundação Nacional do Índio e o Município de Autazes-AM mediante solicitação da Justiça Federal do estado do Amazonas em 2018. No ano de 1989 a FUNAI iniciou uma Ação de Reintegração e de Posse em favor do povo Mura porque o município de Autazes desde sua criação em 1955, estabeleceu a sua sede, dentro da Terra Indígena Pantaleão já demarcada em 1918 pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio habitada pelo povo Mura. Da metodologia usada constam o levantamento bibliográfico da literatura e documental de dados históricos incluindo mapas das outras terras indígenas demonstrando a ocupação ancestral deste povo na região do Rio Madeira e trabalho de campo, em instituições públicas com observação direta, oficinas de gestão do conhecimento, registros fotográficos e georreferenciamento do limites da Terra Indígena Pantaleão O estudo demonstrou que a ocupação territorial ancestral do Povo Mura, na região do Rio Madeira, Amazonas e Purus, atual Autazes, Careiro da Várzea, Borba e Itacoatiara, é legítima especificamente na área objeto da causa em questão.

Palavras-chave: Terra Indígena; Conflitos territoriais; Territorialização, Territorialidade; Direito originário.

FROM TERRITORIALITY TO INVISIBILITY OF THE DETERRITORIALIZATION OF THE MURA PEOPLE BY COLONIALISM: THE ORIGINAL RIGHT TO INDIGENOUS LAND PANTALEÃO, AMAZONAS

EDIÇÃO ESPECIAL:

Dossiê Amazônia, mudanças e realidades contemporâneas



PÁGINA 115

ABSTRACT – The present article aims to show the role of geography in mediating and resolving territorial conflicts in an area of dispute involving the Pantaleão Indigenous Land, the target of dispute between the National Indian Foundation and the Municipality of Autazes-AM upon request from the Federal Court of the state of Amazonas in 2018. In 1989, FUNAI initiated a Reintegration and Possession Action in favor of the Mura people because the municipality of Autazes, since its creation in 1955, established its headquarters, within the Pantaleão Indigenous Land already demarcated in 1918 by the former Indian Protection Service inhabited by the Mura people. The methodology used includes a bibliographic survey of literature and documents of historical data, including maps of other indigenous lands demonstrating the ancestral occupation of these people in the Madeira River region and field work, in public institutions with direct observation, knowledge management workshops, records photographs and georeferencing of the limits of the Pantaleão Indigenous Land. The study demonstrated that the ancestral territorial occupation of the Mura People, in the region of the Madeira River, Amazonas and Purus, currently Autazes, Careiro da Várzea, Borba and Itacoatiara, is legitimate specifically in the area object of the case in question.

Keywords: Indigenous Land; Territorial conflicts; Territorialization, Territoriality; Original law.

INTRODUÇÃO

Este artigo é parte de um estudo técnico geográfico elaborado pelos autores em 2018, dentro da ação de Reintegração/Manutenção de Posse da Terra Indígena (TI) Pantaleão no Estado do Amazonas. Tem como objetivo visibilizar o conflito territorial e a luta do povo Mura pelo direito à sua terra, desconhecidos pela sociedade nacional e, por vezes, não reconhecidos institucionalmente por alguns entes públicos, que marcam esse processo que vem se arrastando por mais de 30 anos e que ainda permanece sem uma solução definitiva bem como demonstrar como a Geografia pode ser usada a partir de metodologias participantes pautadas em princípios decoloniais, como um instrumento que possa garantir os direitos originários e constitucionais dos povos indígenas. Assim,

A Geografia, mesmo tendo passado por mudanças epistemológicas ao longo dos tempos, ainda não conseguiu se desvencilhar desses princípios coloniais, portanto, é necessária uma renovação do pensamento crítico na Geografia, diante do neocolonialismo que avassala o mundo contemporâneo perpetuando o epistemicídio, as desigualdades, os racismos estruturais e as mais diversas violências físicas e simbólicas. Nessa perspectiva, a geografia decolonial deve ser participante e se apresenta como uma linha a partir de pressupostos teóricos e metodológicos que afirmam, visibilizam e valorizam outras epistemes, outras formas de saberes fundamentados em projetos societários emancipatórios que passam pela desconstrução e pela descolonização dos saberes, das relações de poder e de visão de mundo.

Consideramos como metodologias participantes as práticas metodológicas não extrativistas, fundamentadas numa visão decolonial e democrática/comunitária, em uma construção conjunta e contínua que reúne os sujeitos sociais envolvidos diretamente em projetos ou em atividades. Têm como pressupostos o envolvimento dos povos/comunidades como sujeitos, visando legitimá-los, dando-lhes visibilidade, e maximizar o impacto social tanto do resultado da pesquisa quanto dos processos pedagógicos e da partilha dos conhecimentos ao longo do processo promovidos pela leitura crítica de suas sociedades (FARIA, CASTRO e VILAGELIN, 2021, p. 586).

É nessa perspectiva que o estudo apresentado se insere:

Não apenas teorizando sobre uma geografia decolonial e participante, mas, na prática, interagindo e inserindo os Mura no processo de discussão como sujeitos, buscando fundamentos jurídicos, históricos e principalmente geográficos, que demonstram a ocupação do povo Mura na TI, no presente, que vieram contrapor os argumentos dos entes públicos que negam a sua existência como povo e, conseqüentemente, seus direitos à terra, dando respostas concretas às questões para dirimir dúvidas sobre sua legitimidade demonstrando a suas formas de territorialização, territorialidade e o processo de desterritorialização, esbulho aos



quais foram submetidos pelo colonialismo (FARIA, CASTRO e VILAGELIN, 2021, p. 587).

A Terra indígena Pantaleão (Figura 1), localizada atualmente nos limites territoriais do município de Autazes, estado do Amazonas, Brasil, é habitada pelo povo Mura desde tempos imemoriais. É parte do estudo do laudo geográfico elaborado pelos autores dentro do processo de Reintegração/Manutenção de Posse, sob a autoria da FUNAI contra os réus, a Prefeitura do município de Autazes e o estado do Amazonas sobre a área em litígio.

Figura 1. Localização Terra Indígena Pantaleão em Litígio

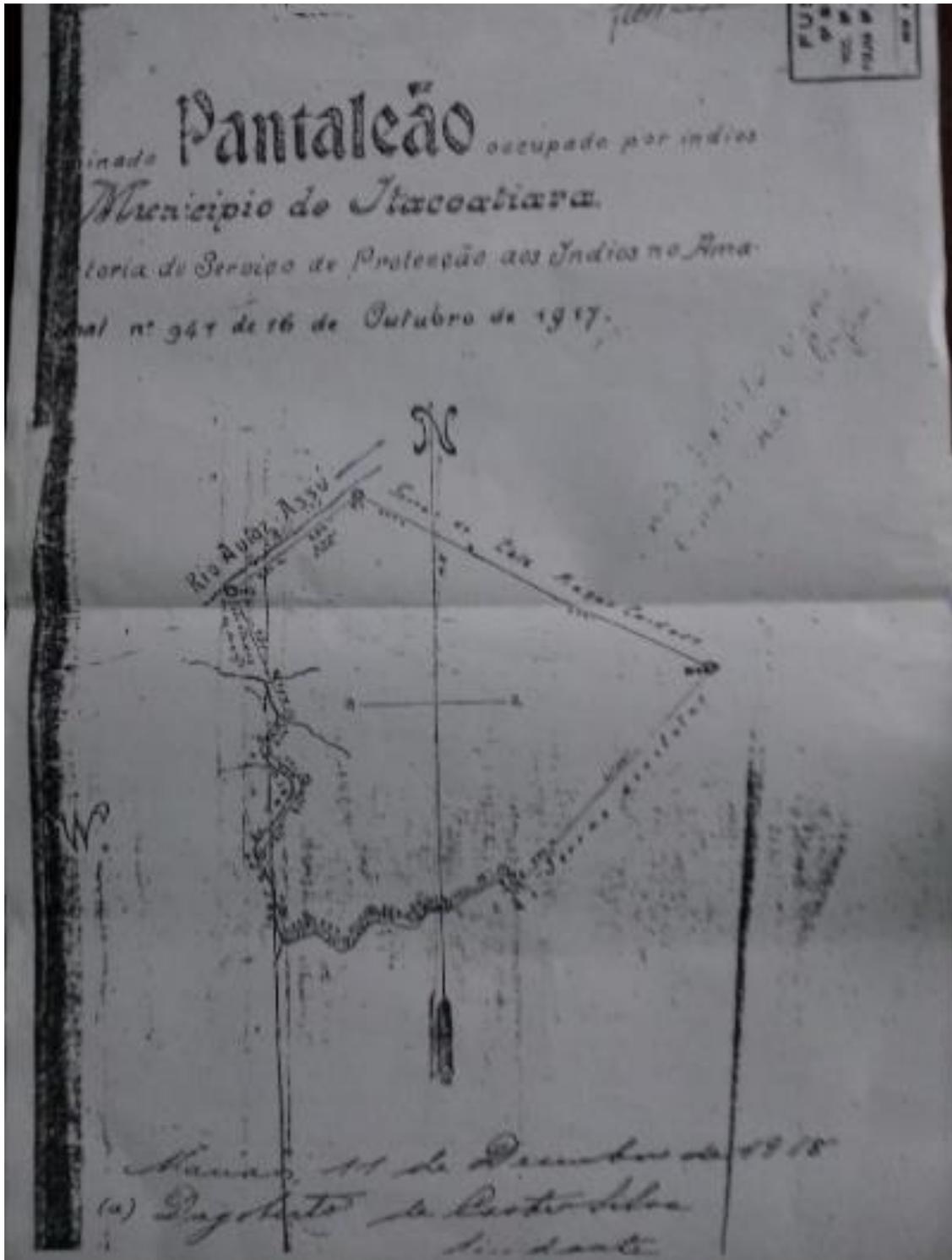


Orgs.: autores (2018)

A FUNAI em 1989 iniciou uma Ação de Reintegração e de Posse porque o município de Autazes desde sua constituição, estabeleceu a sua sede, dentro de uma Terra Indígena já demarcada em 1918 (Figuras 2 e 3) pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), denominada Terra Indígena Pantaleão, habitada pelo povo Mura. Existe em consequência a polarização da propriedade desta área determinada, por um lado, a Aldeia Indígena Pantaleão que pretende a reivindicação do seu direito à Terra Indígena Pantaleão, e o do outro, o município de Autazes que não reconhece a existência desta Terra Indígena e nem sua ocupação pelo povo Mura.



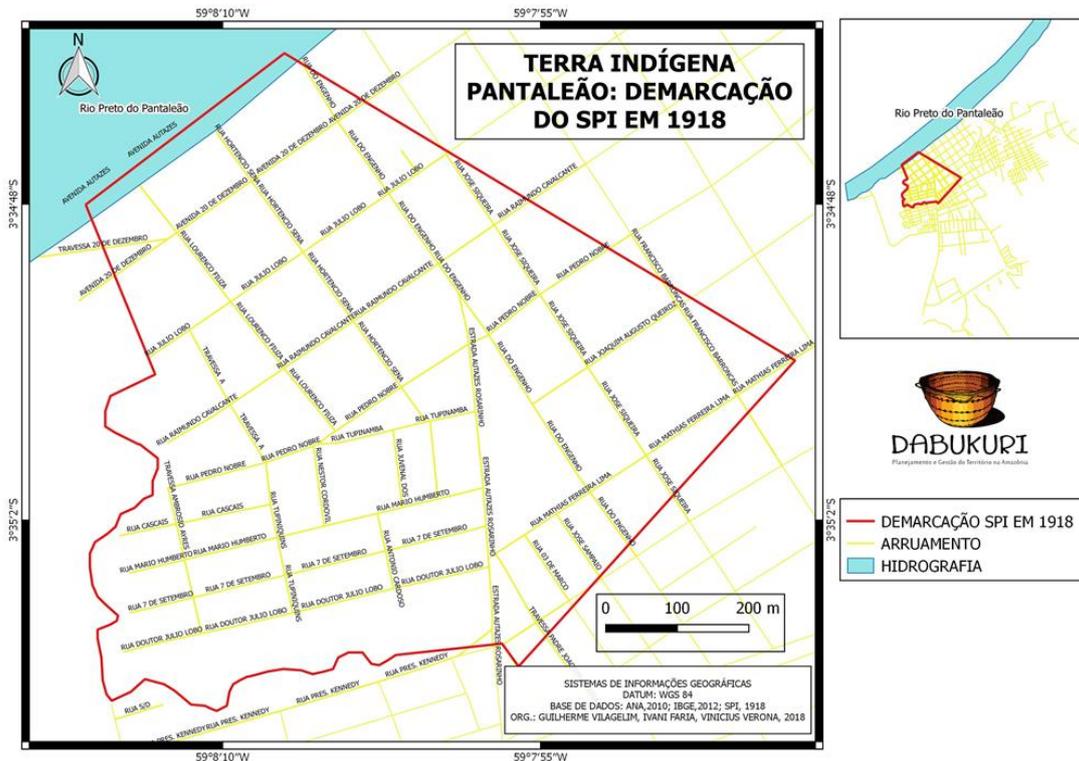
Figura 2. Planta Terra Indígena Pantaleão.



Fonte: Memorial Descritivo do SPI (1918).



Figura 3. Terra Indígena Pantaleão, sobreposição a área urbana atual.



Fonte: Dabukuri (2018)

Foi solicitado além do geográfico um laudo antropológico estabelecendo uma série de quesitos para fundamentar cientificamente e tecnicamente o processo, e assim poder visibilizar o conflito em questão. Tanto a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a prefeitura de Autazes quanto a procuradoria Geral do estado do Amazonas elaboraram uma série de perguntas que deveriam ser respondidas pelo estudo e constam desse artigo.

FUNAI - Qual a localização da terra denominada Pantaleão? Qual é a área e perímetro da terra denominada Pantaleão? A área Pantaleão é ocupada por índios? Qual a sua etnia e população? Quais atividades produtivas praticadas no interior da área? Por informações históricas em decorrência de levantamento a ser feito entre os próprios índios, e vistoria na área, pode se precisar quando os ocupantes não-índios começaram a ocupar a área? Com base em dados históricos e pesquisa de campo, indique de quando data a ocupação dos índios na área objeto da ação; Prefeitura Municipal de Autazes - Se a área em disputa é urbana ou rural? Se os índios muras plantavam? Em caso positivo, detalhar quais produtos. O que acontecia quando diminuía o alimento de sua principal nutrição em um determinado lugar? Numa análise global, pode-se dizer que os Mura ocupavam espaços contínuos e permanentes? Porque se diz que os muras sempre andavam a corso?; Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Há indícios de ocupação da área por povos indígenas? Em casos de existência de indícios de ocupação da área por povos indígenas, qual são os peculiares modos de vida do povo Mura com relação à terra que torne a ocupação tradicional? Qual (is) é (são) a(s) etnia(s) que supostamente ocupam a área de forma tradicional? Em caso de existência de povos indígenas, é possível precisar se estes sofreram algum tipo de esbulho ou foram expulsos das terras originalmente ocupadas? Caso seja positivo o quesito “e”, o Sr. Perito pode precisar a data que os povos indígenas foram expulsos do território tradicional?



Respondendo as questões acima relacionadas a ocupação territorial do Povo Mura, os quais consistem em dados históricos e pesquisa de campo, incluindo mapas das outras terras indígenas demonstrando a ocupação ancestral deste povo na região do Rio Madeira, Amazonas, atual município de Autazes, Careiro da Várzea, Borba e Itacoatiara, e especificamente da área objeto da causa em questão. A partir da existência de indícios de ocupação da Terra Indígena Pantaleão foram explicados e abrangidos os modos peculiares de vida do povo Mura com relação à terra que torne a ocupação tradicional.

Da metodologia usada para desenvolver a perícia é participante constando levantamento bibliográfico da literatura e documental, em várias instituições públicas, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Museu do Índio, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Secretaria Estadual de Política Fundiária (SPF), Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-Manaus); e também trabalho de campo em instituições públicas indígenas e indigenistas com observação direta, registros fotográficos, georreferenciamento dos limites (SPI, FUNAI) da Terra Indígena, onde foi realizada uma reunião participante (gestão do conhecimento) com lideranças do Conselho Indígena Mura e demais lideranças da Pantaleão.

As oficinas participantes, denominadas de gestão do conhecimento parte do conhecimento pré-existente dos sujeitos sociais envolvidos, valorizando suas tradições culturais que, associadas ou não a outros conhecimentos e tecnologias sociais, podem produzir um outro conhecimento coletivo, ou evidenciar um conhecimento já existente, porém, posto em esquecimento. Não pode haver indução ou imposição de outros conhecimentos ocidentais ou outros sobre os conhecimentos próprios. O outro conhecimento vem à medida em que houver necessidade e não pode se sobrepor ou inferiorizar aquele. Temos que deixar de lado o sentimento colonial de consumidores do saber e, por meio da participação nas atividades e experiências próprias, apoiar que construam ou reconstruam seus conhecimentos, evidenciando suas epistemologias. (FARIA, 2015, p. 121; FARIA, 2018, p. 135)

A TERRA INDÍGENA PANTALEÃO: A OCUPAÇÃO ANCESTRAL PELO POVO MURA

Nesse item respondemos as perguntas quanto os indícios de ocupação ancestral pelo povo Mura na área em litígio, a existência da aldeia Pantaleão, evidenciada pelas edificações (malocas, aldeias) encontradas nos relatos de viajantes e outras literaturas, indicando os primeiros contatos desse povo com a sociedade envolvente; seu modo de vida e territorialidade; processos de expulsão e esbulho da terra ocupada e forma de ocupação territorial decorrente desse processo que promoveu o aldeamento com uma ocupação e uso mais permanente no território atual. Ainda confirma a tradicionalidade dessa ocupação e a definição de autoidentificação segundo a Convenção 169 da OIT.

Apresenta ainda caso de jurisprudência da Ação Cível Ordinária no caso a FUNAI representando o povo Pataxó Hã Hã Hãe contra o Governo do estado da Bahia em 02 de maio de 2012 e comprova o direito e a legitimidade da demarcação da Terra Indígena Pantaleão pelo SPI em 1918.

OS PRIMEIROS CONTATOS DO POVO MURA COM A SOCIEDADE ENVOLVENTE E O INÍCIO DO PROCESSO DE EXPULSÃO DE SUAS TERRAS

O processo de esbulho e expropriação teve início com os primeiros contatos da sociedade envolvente com esse povo, com o uso de denominações pejorativas como “corsários” ou ainda que os Mura andavam “a corso” para justificar tais feitos nesse território e as tentativas de aldeamento para “pacificá-los” porque resistiam a colonização.



Na sequência, com o êxito da pacificação e aldeamento houve uma ocupação mais permanente do povo Mura o que também permitiu a redução da área de uso e ocupação anterior e ao mesmo tempo uma territorialização do espaço hoje compreendido como Terras tradicionalmente ocupadas pelos Mura onde se inclui a Terra indígena Pantaleão cujos relatos datam do século XVIII e vai se consolidando até o século XXI comprovadas a partir das homologações de Terras como a TI Padre, TI São Felix, TI Cuia, TI Capivara, TI Pantaleão e outras embora sejam descontínuas, pequenas em formas de ilhas que não garantem a sobrevivência física e cultural desse povo. Mas comprovam que o território ocupado pelo povo Mura, foi alvo de expropriação e de confinamento territorial.

A criação de núcleos urbanos como o vilarejo de Ambrósio Ayres e mais tarde do município de Autazes em 1955, posterior a demarcação da Terra Indígena Pantaleão em 1918 pelo SPI, construída pelo sobre o imóvel objeto da matrícula 134, datado de 16/11/1984, promoveu a expulsão dos Mura da Terra Indígena Pantaleão devido a especulação imobiliária e recentemente, em 2008, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA concedeu parte da Pantaleão para a Prefeitura no processo denominado Expansão Urbana, ao outorgar ao Município de Autazes o Título de Doação Sr/(15)/ *Amin*° 00112008, com força de escrita pública, a teor do art. 7º, do Decreto nº 2375, de 24 de novembro de 1987, publicado no Diário da União de 25 do mesmo mês e ano, em 19/12/2008, procedeu-se a matrícula. sob o nº 1.053, folha 18r do Livro 2 - E de Registro Geral do Cartório Brito.

O primeiro contato com o povo Mura, pode-se ser datado a início do século XVIII, quando foram implantadas na região da Amazônia, missões jesuítas da igreja católica. Existem registros do contato em documentos da colônia relacionados aos Mura, já no ano de 1714, através da carta do padre Bartolomeu Rodriguez, que os localizou na margem direita do rio Madeira. Nessa época pode-se encontrar registros por serem conhecidos por sua agressividade e resistência ao avanço da colônia nesta região (SANTOS, 1999).

O povo Mura tem ocupado a área do centro e leste do Amazonas, nas proximidades dos rios Madeira, Amazonas e Purus. O povo Mura tem se caracterizado por sofrer grandes estigmas, massacres assim como perdas demográficas em toda a região, tanto por missionários católicos como colonos, assim como afirma (ISA, 2009):

Os Mura acumulam uma longa história de contato com a sociedade envolvente. Desde tempos remotos, colonos e missionários católicos construíram e disseminaram fortes estigmas contra tal povo, a ponto de recusar-lhes até mesmo a condição de seres humanos. Em meados de 1714 foram realizadas as primeiras e totalmente frustradas tentativas de redução dos Mura aos aldeamentos da Companhia de Jesus na região do Madeira. Desde então, foram vistos como ameaças aos estabelecimentos implantados na região junto a outros povos, devido aos frequentes ataques contra núcleos, bem como contra as embarcações comerciais que atuavam nos cacauais nativos do rio Madeira.

O USO PEJORATIVO DO TERMO CORSÁRIO E “PACIFICAÇÃO” POR GUERRAS JUSTAS.

A nomenclatura pejorativa do termo “corsário” e ou que os Mura andavam “a corso” partiu de uma visão estereotipada dos primeiros missionários da Companhia de Jesus em 1714 e posteriormente pelo jesuíta João Daniel que viveu no Amazonas nos períodos de 1741 a 1754 e de 1757 a 1776, conforme descrição abaixo, que serviu de argumento e justificativa para os constantes ataques aos Mura e várias tentativas de fixação em aldeamentos em um dado território para fins de “pacificação” e para não serem obstáculos aos empreendimentos coloniais da igreja e da Coroa Portuguesa no período em questão e por resistirem ao processo de trabalho escravo e a exploração de suas terras (Amoroso, 2000).



Assim, teve início o tratamento de forma discriminatória, pejorativa com uma concepção estereotipada do povo Mura.

A nação Mura também tem muita especialidade entre as mais. É gente sem assento, nem persistência, e sempre anda a corso, ora aqui e ora ali: e tem muita parte do Rio Madeira até o rio do Puruz por habitação. Nem tem povoações algumas com formalidades, mas como gente de campanha, sempre anda a levante, e ordinariamente em guerras, já com mais nações, e já com os brancos, aos quais querem a matar ou tem ódio mortal. (JOÃO DANIEL, 1860, s/p)

E contrapondo essa visão pejorativa (AMOROSO, 2000, s/p) afirma que essa territorialidade foi usada como resistência a colonização violenta “A eficiência da resistência Mura a colonização violenta pairava ao fato de serem exímios navegantes das águas do Rio Madeira e pela forma de guerrilha como lutavam. Eram tidos como “corsários” e “gentio do corso” que nutriam ódio aos colonizadores”

O Povo Mura era conhecido por ser grandes navegantes, o que motivou colonos e missionários católicos os denominarem com termos como “bucaneiros e/ou corsários” com o qual afirmavam que os Mura eram guardiões dos rios e lagos, que viviam na suas canoas, chamando-os também de “gentio de corso” que referia-se a ser nômades, selvagens e piratas provocando com isto uma visão negativa dos Mura, o qual permitiu declarar a guerra contra este povo “bárbaro” que passa a ser um perigo para todos na região:

Todos estes termos atribuídos aos Mura pelos colonos e missionários católicos construíram e disseminaram a imagem negativa de tal povo, ao ponto de negar a sua condição de seres humanos. As primeiras tentativas frustradas de redução desta nação aos aldeamentos da Companhia de Jesus na região do Madeira ocorreram em meados de 1714. A partir de então, passaram a figurar como uma ameaça que devia ser combatida por atacar os estabelecimentos implantados na região, impedir a circulação de embarcações e atrapalhar a indústria extrativa do cacau. Inimigos da Igreja e da Coroa portuguesa passaram a fundamentar a práxis da violência que contribuiu para a construção do inimigo Mura (ANDRADE, 2013, p. 36).

Os colonos e missionários católicos usando a imagem do “Mura inimigo” da coroa e do estabelecimento da “civilização” na Amazônia, e tentaram no ano de 1714 a redução deste povo a aldeamentos da Companhia de Jesus da região do Rio Madeira, já que estes eram atacados pelo povo Mura, fazendo com que a Vila de Tocano (que era o nome colonial de Borba), primeira vila da Amazônia, tivesse que mudar de lugar cinco vezes:

Em meados de 1714 foram realizadas as primeiras e totalmente frustradas tentativas de redução dos Mura aos aldeamentos da Companhia de Jesus na região do Madeira. Desde então, foram vistos como ameaças aos estabelecimentos implantados na região junto a outros povos, devido aos frequentes ataques contra tais núcleos, bem como contra as embarcações comerciais que atuavam nos cacauais nativos do rio Madeira (ISA, 2009).

Existindo interesse mercantil dos jesuítas assim como de outras ordens religiosas, sobre a região do Rio Madeira, onde exploravam e exportavam cacauais nativos, a existência dos Mura na região representava um perigo, tanto para as embarcações como para os assentamentos, o qual justificou a violência tanto na prática como nos relatos e leis que foram emitidas para colocar os Mura como inimigos que deviam ser combatidos (ISA, 2009). Dentre estas leis encontram-se os Autos da Devassa, que eram ordens judiciais que permitiam a escravidão e morte dos Mura por ser considerados inimigos da Coroa Portuguesa e da Igreja Católica.



A imagem do Mura inimigo foi criada e reproduzida desde um ponto de vista de interesses econômicos, se fundamentando em documentos que na atualidade pode-se observar as inconsistências e contradições, acarretando assim, que os Mura fossem, junto com outros povos excluídos das leis que permitiam a liberdade tidos como “exceções de liberdade”:

Tais documentos, entretanto, quando investigados criticamente, apresentam inconsistências e contradições flagrantes. O caso da “Memória do Gentio Mura”, compilada por Alexandre Rodrigues Ferreira, é notável. Este texto, que serviu de base para a declaração de guerra da Coroa Portuguesa contra os Mura, foi escrito em Belém, sem ter o autor sequer iniciado sua famosa jornada pela Amazônia, descrita na Viagem Filosófica. A base da denúncia contra os Mura e da descrição das suas técnicas de guerra era literária; o autor atribui aos Mura características guerreiras dos Tupi da costa, que conhecera através da leitura de crônicas e relatos de viagens. Em 1757, quando da fundação do Diretório Pombalino que garantia liberdade formal aos índios, os Mura continuaram a ser uma exceção, uma vez que considerados inimigos oficiais da Coroa. A Carta Régia de 1798 também excluiu os Mura dos benefícios da Lei. Juntamente com os Karajá e os Munduruku, figuravam como “exceções de liberdade”. Uma vez que inimigos irreconciliáveis da Coroa, a escravidão imputada contra essas populações sempre foi uma empresa aceita e oficializada (ISA, 2009).

DA TERRITORIALIDADE ANCESTRAL A ATUAL: A TERRITORIALIZAÇÃO DO POVO MURA E CONFLITOS

A Territorialidade ancestral do povo Mura, está referenciada na ocupação dos rios e lagos da região do rio Madeira e seus afluentes e para além de outros rios, por serem exímios navegantes, se dispersarem por interflúvios e terras firmes para realizarem as atividades de caça, coleta e cultivo necessários a sobrevivência física e cultural, decorrente dos regimes fluviais amazônicos de vazante e cheia e suas características geomorfológicas e pedológicas, o que vem explicar a vasta extensão territorial ocupada por eles, naquela época, onde as malocas e aldeias eram instaladas. Os registros dos hábitos tradicionais de pesca, caça e coleta próprios datam de 1784 nessa região com os primeiros aldeamentos.

No início do processo de ocupação da região, o povo Mura circulava intensivamente pelos rios e afluentes mas devido aos constantes ataques as suas embarcações, as malocas originárias e tentativas de aldeamento pelos jesuítas, conforme citado acima, acabaram por se fixarem, porém não de forma sedentária, mas ainda com circulação e perambulação, a partir do final do século XIX na atual área em questão o que proporcionou a redução em quantidade e extensão territorial abrangidas pelas navegações que tanto identificavam o povo Mura.

A territorialidade do povo em tempos idos era fluvial e não ribeirinha. Seu território eram os rios e apenas ocupavam as margens dos rios, que podemos chamar de várzeas, quando atracavam para caçar, coletar construindo pequenas habitações temporárias e depois seguirem seu curso. Naquela época, antes de passarem por um processo de desterritorialização promovidos pelos jesuítas quando foram levados a se aldearem.

Atualmente, a identificação do povo Mura com o rio continua, mas não da mesma forma por não terem acesso aos avanços tecnológicos dos meios de transportes modernos, mas no entanto, as formas de uso da terra quanto a caça, coleta e cultivo estão presentes nas terras Mura demarcadas no estado do Amazonas.

Portanto, graças as incursões dos jesuítas e de comerciantes, os Mura acabaram ocupando espaços mais permanentes o que promoveu um processo de territorialização promovido pela desterritorialização que culminou na demarcação de várias terras a iniciar em 1917 pelo SPI e pela FUNAI mais recentemente comprovados pelos laudos de demarcação das terras observados nas figuras 4 a 9 a seguir.



Permitiu também a vinda de colonos dando início a outros conflitos territoriais pelo uso da terra e dos rios entre os Mura e não indígenas que perduram até a atualidade nas terras Mura demarcadas ou não.

O processo de territorialização ocorre quando um povo/nação ou uma sociedade ocupa uma porção do espaço, delimitando-o por meio de seus usos conforme sua cultura e tradição resultando na territorialidade que é uma identidade criada a partir da relação recíproca entre as formas de usos culturais de um povo em um território. A cultura de um povo influencia na organização do território assim como o território influencia no modo de vida e na organização sociocultural de um povo/nação ou sociedade. As formas de caçar, pescar, coletar e cultivar e o modo de vida, a organização sociocultural estão intrinsicamente relacionadas a cultura e a forma de como um povo usa e ocupa o território (FARIA, 2007).

Embora existisse essa imagem do Mura nômade, selvagem e guerreiro, pode-se resgatar nos textos históricos a capacidade do povo Mura para se locomover no território, o domínio e conhecimento sobre ele que não somente abarcava a terra mas também o ambiente fluvial, dominando com isto a pesca e a caça:

Esses dados elementares sobre a cultura Mura indicam uma especialização forte desses índios ao ambiente fluvial e lacustre e explica a dispersão da população ao longo dos rios e lagos em áreas mais convenientes para a sua atividade produtiva. A enorme dispersão dos Mura nos séculos XVIII e XIX pela corrente principal do Amazonas e por todos os seus tributários a montante do Madeira, além dos conflitos já apontados, podem ser explicados pela maestria Mura como navegadores e a busca permanente de novas áreas de caça e pesca. (NETO, 1989, p.263)

Já em 1784 foram criados os primeiros aldeamentos leigos de índios Mura que foram “pacificados”, os quais eram frequentados na época da colheita das roças, habitando ainda outros lugares onde continuavam mantendo seus hábitos tradicionais de pesca, caça e coleta próprios assim como continua afirmando:

Data de meados 1784 a criação dos primeiros aldeamentos leigos de índios Mura “pacificados”. Estes aldeamentos eram frequentados pelos Mura na época da colheita das roças. O resto do tempo a população mantinha hábitos tradicionais de pesca, caça e coleta, utilizando para tanto os furos e igarapés do sistema hidrográfico do rio Madeira. (ISA, 2009)

Com a criação destes aldeamentos e a posterior ocupação dos Mura, a relação deles com os colonos foi mudando, e estes foram perdendo a sua mobilidade nos rios e igarapés, permitindo com isto a que outros grupos se localizassem nas margens dos rios, o início da desterritorialização:

Do ponto de vista da população indígena, o que ocorreu foi um gradativo abandono das vias principais dos rios Madeira e Solimões pela região dos rios e lagos daquele sistema hidrográfico. Com isso ficava garantida proteção e farta subsistência para inúmeros grupos que pontilhavam as margens dos rios, lagos, igarapés, ocupando de forma extensiva e pouco densa um território de vastas dimensões. Os Mura detinham o conhecimento sobre caminhos indepassíveis ao colonizador português; deste modo, sua presença era registrada tanto na vila colonial de Borba, quanto nos rios Japurá, Purus, Solimões e Negro. A imagem do “Mura Agigantado” que consta do poema arcádico de Wilckens se originou neste contexto, no qual o colonizador, “perplexo diante de tamanha mobilidade, passou a temer a floresta tropical por identificá-la com a morada do gentio Mura. (ISA, 2009)



Isto provocou outros conflitos, já que o Povo Mura, ocupava grandes extensões de terra, e uniam a sua estrutura social a outros grupos societários como negros, brancos pobres e indígenas desterrados de outros povos e no ano de 1774 se reinicia a guerra declarada contra os Mura para se apropriar das terras ocupadas por estes (ISA, 2009).

Durante a Cabanagem (1835-1840), o Povo Mura teve uma forte participação nos enfrentamentos, tendo perdas consideráveis tal como continua afirmando ISA (2009) que “A repressão militar aos cabanos marca uma das mais dramáticas páginas da história da Amazônia. Além dos processos de desterro e escravização, estima-se a morte de 40.000 pessoas (ou aproximadamente um terço da incerta população amazônida da época).” Temos, portanto, a estigmatização de um povo que tem resistido em várias etapas da história, todo um processo de negação de terra, cultura, identidade e até de existência.

Outros relatos de conflitos aparecem também posterior a demarcação da Terra Indígena Pantaleão em 1958, no processo nº 4296/1958 e IRI 01202/1958 do Serviço de Proteção ao Índio/SPI, quando o agente dessa instituição, recebe reclamações de um Mura solicitando ao poder público providências em relação a invasão de gado de um fazendeiro que residia nas proximidades da Pantaleão, sobre suas plantações na área em litígio.

Os aspectos anteriores são fundamentais para entender a territorialidade do Povo Mura, evidenciando a habilidade destes de compreender o território, fato comprovado na atualidade, por existirem aldeias Muras localizadas todas nas margens dos rios, no entorno dos lagos, com uso dos interflúvios para realização da caça, coleta e plantio.

Assim como demonstram os mapas que são apresentados, a existência de aldeias com toda uma estrutura social, com existência de malocas, os quais demonstram o assentamento destes povos em territórios específicos promovidos pelo aldeamento, que permitia que as atividades produtivas fossem a pesca, a caça e o cultivo de alimentos.

É por isto que é importante ter em consideração que todo o discurso e argumentos que o povo Mura não plantava e não tinham territorialidade em relação às terras limítrofes dos rios Madeira, Amazonas e Purus, deve ser analisado a partir da perspectiva de quem criou estes argumentos: colonos e missionários invasores e usurpadores de terras já habitadas por sociedades originárias.

A territorialidade fluvial ancestral, passou a ser ribeirinha, pois foi produzida pelo processo de desterritorialização pelo colonialismo. Portanto, houve a reterritorialização e a criação de uma nova territorialidade pelo povo Mura nesse território do rio Madeira. É importante entender que a desterritorialização ocorre quando há mudanças socioespaciais na relação dos sujeitos com o território, promovendo uma reterritorialização e a produção de novas territorialidades. Pode ocorrer tanto com ou sem o deslocamento dos sujeitos de seus territórios.

REGISTROS DA EXISTÊNCIA DA ALDEIA PANTALEÃO E O INÍCIO DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS MURA NO SÉCULO XX, CONFIRMANDO A OCUPAÇÃO TRADICIONAL

Com a criação em 1910 do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), constituinte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), com o objetivo de prestar assistência à população indígena do Brasil, foram realizados vários relatórios especificamente datados de 30 de maio de 1912, 09 de dezembro de 1912 e 12 de novembro de 1914, os quais de interesse do processo, que comprovam a existência da aldeia Pantaleão ocupadas por casas tradicionais, também denominadas como maloca e outras edificações públicas.



O inspetor do SPILTIN em seu relatório de 30 de maio de 2012 (BR 2012), destaca que existem famílias residentes na área Pantaleão liderados por um chefe chamado de Belisário, a ponto dele vir a Manaus para solicitar ao Governo do Estado a não concessão de terras ao fazendeiro Aquilino de Barros, de Itacoatiara, que possuía imóvel no município hoje denominado Autazes onde explorava o trabalho dos indígenas.

Em dezembro de 2012, outro relatório do SPILTIN (BR 2012), destaca a observação feita em documento pelo Sr. Domingos Theophilo de Carvalho Leal enviado ao Dr. João de Araújo Amora sobre a ocupação dos Mura na aldeia Pantaleão “É bem verdade que existem lugares das chamadas aldeãs, e ao todo sete, assim denominadas: Jauary, Pantaleão, Acará-miry, Acará-grande (...)”.

Em outro Relatório de 12 de setembro de 2014 (BR 2014, 3), José Bertholdo de Monteiro observa a existência de “um barracão de festas antigas, de cento e tantos palmos de frente e construída de madeira reaes, lavradas e quatro faces, com o teto todo araiado”.

Sendo o Povo Mura massacrado durante a Cabanagem, no início do Século XX, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) se fez presente nas terras Mura, dentro dos municípios de Borba, Manicoré, Careiro, Itacoatiara com o objetivo de demarcá-las, o qual foi autorizado pelo Governo do Estado do Amazonas, no ano de 1917:

A concessão de pequenos lotes de terra e a concentração da população mura em aldeias, tal como a situação atual, foi fato historicamente constituído neste contexto e data provavelmente das duas primeiras décadas do século XX. A medida visava, ao mesmo tempo, racionalizar o uso de um vasto território e da mão de obra indígena, concentrando os índios em lotes devidamente demarcados e liberando para a população não-índia o restante da área. Criava-se, deste modo, em um território tradicional dos Mura dois estatutos diferenciados de uso da terra: a terra dos índios, configurando área federal, “da nação”, sendo seus habitantes tutelados pelo SPI; e a terra dos “civilizados”, de jurisdição municipal. (ISA, 2009)

A demarcação destas terras Mura, como foi apontado anteriormente, teve o objetivo de concentrar grandes quantidades de pessoas em pequenas extensões de terra, para deixar as terras que restavam no domínio dos municípios, já que ao ser terras indígenas estas seriam de domínio federal, provocando com isto vários conflitos posteriores e no seu momento servindo para centralizar e administrar a mão de obra dos Mura, como afirma (ISA, 2009), onde os mesmos delegados do SPI tinham a função de explorar aos Mura para comercializar a castanha:

No Jutá do Igapó-Açú, a Inspeção do SPI mantinha um delegado, Sr. Odorico Ferreira Chaves, que aparece na documentação como uma liderança não-índia instalada na aldeia com a função de explorar o trabalho dos índios e organizar a comercialização da castanha. O funcionário do SPI, tal como em outras regiões da Amazônia, fazia as vezes do “patrão” dos seringais, cargo muitas vezes ocupado pela polícia local.

Nesse sentido a Lei estadual nº 941/2017, dá início ao processo de demarcação de terras Mura no estado do Amazonas pelo SPI e entre elas a Pantaleão, assegurando também conforme artigo 5º a sua reserva para os indígenas sob força dessa lei.

O DIREITO A TERRA: DO DIREITO ORIGINÁRIO DO INDIGENATO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A TRADICIONALIDADE DE SUA OCUPAÇÃO.

A terra indígena Pantaleão é de ocupação imemorial assegurado pelo Indigenato como direito originário e pela Constituição de 1988 bem como de ocupação tradicional, conforme relatos



históricos e geográficos datados desde 1714, confirmados com ocupação de aldeias registrados a partir de 1912 na atual área em litígio.

O indigenato assegura o direito e legitima a demarcação mesmo que a Terra Indígena não tenha sido homologada pelo SPI em 1918 ou registrada em Cartório de Imóveis pelo Governo do Estado ou mesmo pelo município de Itacoatiara, como podemos ver o caso, a Ação Civil Originária 312 (STF 2012), entre o Governo do Estado da Bahia e o Povo Pataxó Hã Hã Hã exposto adiante que gera jurisprudência.

Mesmo que a área em litígio não fosse de ocupação imemorial a Constituição Brasileira de 1988, assegura a demarcação e reconhece a ocupação tradicional do povo Mura na Terra Indígena Pantaleão, pois desvinculou o direito dos povos indígenas da perspectiva arqueológica e da linearidade temporal, não exigindo uma posse imemorial e nem a sua datação, mas a sua tradicionalidade.

A tradicionalidade é a forma em que os povos indígenas relacionam-se com a terra, não o tempo em que estes a habitam e sim os costumes e tradições que desenvolvem para habitá-la que pode ser comprovada pela territorialidade e formas de uso do território pelo povo Mura até a urbanização de Ambrósio Ayres que promoveu um confinamento territorial na área em litígio, alterando a relação com o território com a expansão urbana com a criação do município de Autazes e a pressão e especulação imobiliária.

O reconhecimento do indigenato como força jurídica ocorreu no período colonial pelo 1º Alvara de 1680, confirmado pela Lei de 1755 que confirmou o direito dos povos indígenas fundamentado no princípio, que reconhecia o status dos povos indígenas como senhores e donos da terra por serem eles os primeiros habitantes; teoria que terá seu ápice com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 surpacificado.

O indigenato pode ser considerado como uma teoria que reconhece os povos indígenas como os verdadeiros donos da terra que ocupam, por serem os primeiros habitantes dessa terra antes da chegada dos europeus.

Para poder realizar uma análise sobre a relação que o povo Mura tem com o território, e especificamente a relação com a terra Pantaleão, é necessário tratar da legislação brasileira, e literatura, sobre terra indígena, e como são tratados os conceitos de “uso tradicional”, “direitos originários” e “posse permanente”.

Temos que na legislação brasileira encontra-se reconhecido o direito que os povos indígenas têm sobre as suas terras: **o direito originário**, ou seja, continua com o instituto do indigenato. O indigenato é uma instituição da época da colônia que pode se definir em palavras de (SILVA, 2005, p.856) como:

(...) velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas.

Isto representa um avanço importante, já que se aceitava que estes eram donos da terra por nestas se encontrarem antes da chegada dos europeus. Dando com isto um fundamento *jus* naturalista, o direito originário não necessita estar reconhecido na legislação, devido a que ele existe embora seja ou não positivado. Este aspecto será retomado mais a frente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, representa uma das Constituições mais avançadas no que se refere a questão ambiental e aos povos indígenas.



Antes da promulgação da Constituição de 1988, o tratamento jurídico para os povos indígenas seguia uma linha assimilacionista, o que quer dizer que o Estado pretendia, seguindo a ideia que somente tinha que existir uma sociedade homogênea, que os povos indígenas, através de um processo “civilizatório”, se adaptaram e integraram à sociedade dominante, não indígena.

Na Constituição de 1988 estabelece-se um marco jurídico avançado, outorgando um capítulo específico sobre os direitos indígenas, esquecendo por completo a política integracionista, e reconhecendo o direito da diferença, direitos coletivos e outorgando a capacidade de garantir estes direitos ao Ministério Público Federal em processos judiciais (ARAÚJO, 2006).

É assim que encontramos no Capítulo VIII, no artigo 231, o reconhecimento dos direitos aos povos indígenas, relativos à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente, este estabelece:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente.

§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

O que é ocupação tradicional e posse permanente na Constituição de 1988, Convenção 169 da OIT e jurisprudência? O elemento da tradicionalidade, está configurado no sentido da não exigência que as terras sejam ocupadas desde tempos imemoriais, nem que exista uma data de ocupação.

A Constituição Federal de 1988 manteve o instituto constitucional brasileira do indigenato, reconhecendo aos povos indígenas o direito territorial sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Contudo, o texto constitucional foi além, desvinculou o direito das comunidades indígenas da perspectiva arqueológica e da linearidade temporal, não exigindo uma posse imemorial e nem a sua datação, mas a sua tradicionalidade. (VIEGAS, 2015, s/p)

O termo de “terras tradicionalmente ocupadas” que foi o produto de um embate político entre povos indígenas, organizações defensoras dos direitos dos povos indígenas e os constituintes, nos qual existia um grande conflito de interesses, representou uma vitória para os povos indígenas no reconhecimento seus direitos ao território. Ao falar de tradicionalidade, a Constituição refere-se à forma em que os povos indígenas se relacionam com a terra, não o tempo em que estes o habitam e sim os costumes e tradições que desenvolvem para habitá-la:

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relaciona com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam et. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições. (SILVA, 2004, s/p)



Para a sociedade ocidental esta ideia é difícil de entender, porque as concepções e relação com o território se configura de uma forma diferente dos povos indígenas. A propriedade privada e coletiva são dois grandes extremos que são necessários que sejam reestruturados. A tradicionalidade tem fundamento no modo de vida dos povos indígenas. Como já explicado anteriormente, a territorialidade dos povos indígenas no Amazonas, se constrói de uma forma diferenciada aos demais povos indígenas e especialmente à sociedade ocidental. O ambiente, com a existência de lagos, rios, igarapés, densa floresta, permitiu e obrigou, a que o território fosse entendido e ocupado de uma forma diferente, fazendo possível sua habitabilidade. E por isto é necessário reconhecer o respeito dos costumes e tradições do povo, para poder estabelecer o direito de posse sobre o território.

Além de reconhecer o direito originário, a tradicionalidade, se reconhece a posse permanente das terras. O sentido que a Constituição dá ao termo “posse permanente” é diferente ao tradicional sentido que o direito civil lhe outorga. O termo “posse” refere-se não a uma relação material entre coisa e ser humano, e sim com um poder (SILVA, 2005, s/p):

A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é a simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, como ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio.

O direito originário sobre a terra indígena embora já tenha sido reconhecido pela legislação, através das resoluções ou sentenças do Supremo Tribunal Federal, tem sido fortemente reivindicado pelas interpretações e aplicação da teoria do indigenato.

Nas resoluções deste tribunal pode-se encontrar aspectos que vale a pena ressaltar. Por exemplo, na Ação Civil Originária 312 (STF 2012), no ano de 2012, foram declarados nulos os títulos de propriedade de imóveis, especificamente fazendeiros, que foram transferidos pelo Governo do Estado da Bahia, que se encontravam dentro da Terra Indígena do povo Pataxó Hã Hã Hã. No momento do julgamento da ação, se determinou que a terra sido demarcada no ano de 1938, mas não tinha sido homologada, o qual não afetava o reconhecimento do direito sobre a terra deste povo:

(...) 5. A homologação ausente, da demarcação administrativa realizada em 1938, não inibe o reconhecimento da existência da reserva indígena no local, originando a impossibilidade de ser ter por validos atos jurídicos formados por particulares com o Estado da Bahia.

(...) 7. O reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional.

8. A baixa demográfica indígena na região em conflito em determinados momentos históricos, principalmente quando decorrente de esbulhos perpetrados por forasteiros, não consubstancia óbice ao reconhecimento do caráter permanente da posse dos silvícolas. A remoção dos índios de suas terras por atos de violência não tem o condão de afasta-lhes o reconhecimento da tradicionalidade de sua posse. *In casu*, vislumbra-se a persistência necessária da comunidade indígena para configurar a continuidade suficiente da posse tida por esbulhada. A posse obtida por meio violento ou clandestino não pode opor-se a posse justa e constitucionalmente consagrada.

9. Nulidade de todos os títulos de propriedade cujas respectivas glebas estejam localizadas dentro da área de reserva indígena denominada Caramuru-Catarina-Paraguaçu, conforme demarca o de 1938. Aquisição a non domino que acarreta a nulidade dos títulos de propriedade na referida área indígena, porquanto os bens transferidos são de propriedade da união (SUMULA 480 do STF: Pertencem ao



domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas). (...).

Como pode-se observar o Supremo Tribunal Federal determinou que o procedimento administrativo não determina a existência ou não do direito sobre o território dos povos indígenas, já que este está reconhecido na legislação. Dentre dos argumentos dos juízes, pode se ressaltar como determinaram que o território é um elemento fundamental para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, e seu aspecto temporal não está determinado do mesmo jeito que no direito privado, o território para os povos indígenas deve ser entendido numa temporalidade do passado, presente e futuro, quer dizer, que para os povos indígenas o território representa seus ancestrais, sua história, sua reprodução atual e fundamental para a existência de futuras gerações.

Podemos resgatar no texto da Declaração Universal dos Povos Indígenas de 2007, o relativo ao direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o qual também abrange os recursos naturais necessários para sua subsistência (ONU 2007):

Artigo 26. 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

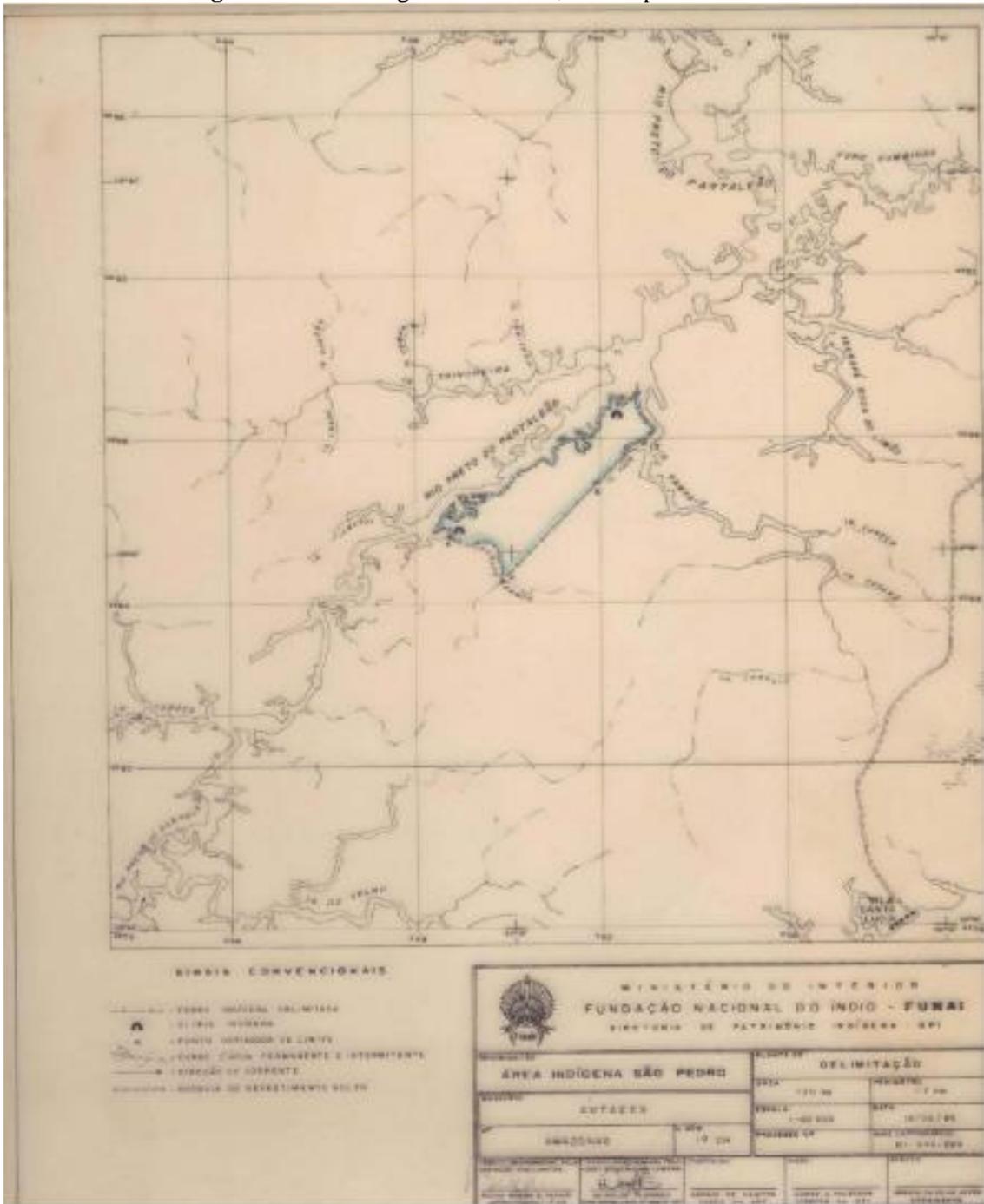
A RELAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PANTALEÃO COM OUTRAS TERRAS E ALDEIAS MURA NA ATUALIDADE NO MUNICÍPIO DE AUTAZES: CONFIRMANDO A OCUPAÇÃO IMEMORIAL

As figuras 4, 5, 6, 7, 8 representam as Terras Mura demarcadas no período de 1980 e a Figura 9, mostra a localização das Terras demarcadas em Autazes e em municípios vizinhos. Demonstram a existência no final do século XX de inúmeras malocas e aldeias e, portanto, também comprovam a ocupação imemorial pelos Mura nessa região e na área em litígio e suas relações com outras terras e aldeias Mura justificada principalmente pela sua territorialidade quanto a sua dispersão e perambulação ao longo do rio Madeira e seus afluentes.

Amoroso (1973) confirma a relação de reciprocidade entre aldeias e terras Mura “(...) as aldeias estão inseridas em uma rede de reciprocidade entre afins que envolve as demais aldeias do rio Preto, Igapó-Açu, assim como os bairros mura das sedes dos municípios de Borba e Autazes”.



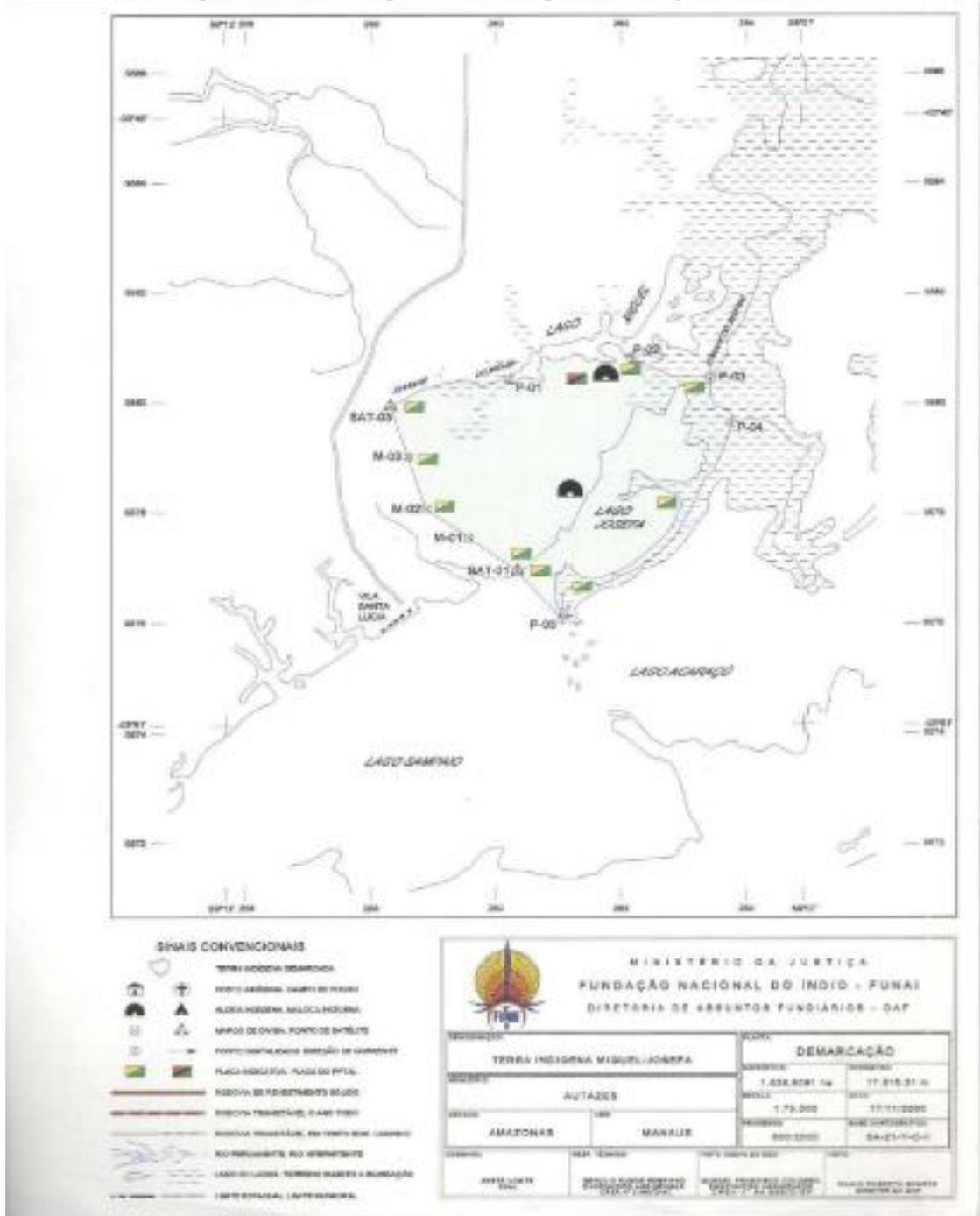
Figura 4. Terra Indígena São Pedro, Município de Autazes.



Fonte: Acervo Funai (1895)



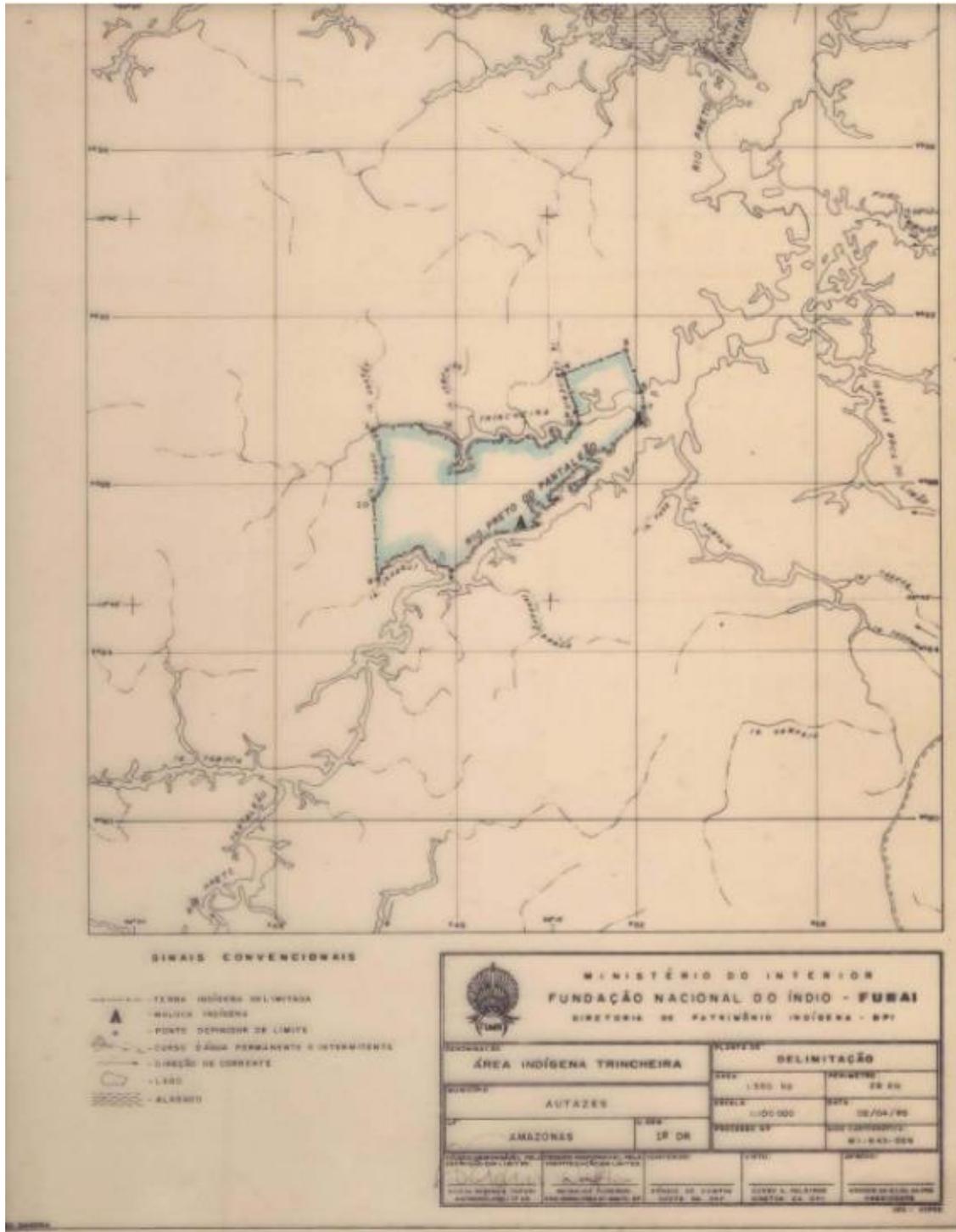
Figura 5. Terra Indígena Josefa-Miguel, Município de Autazes



Fonte: Acervo Funai (2000).

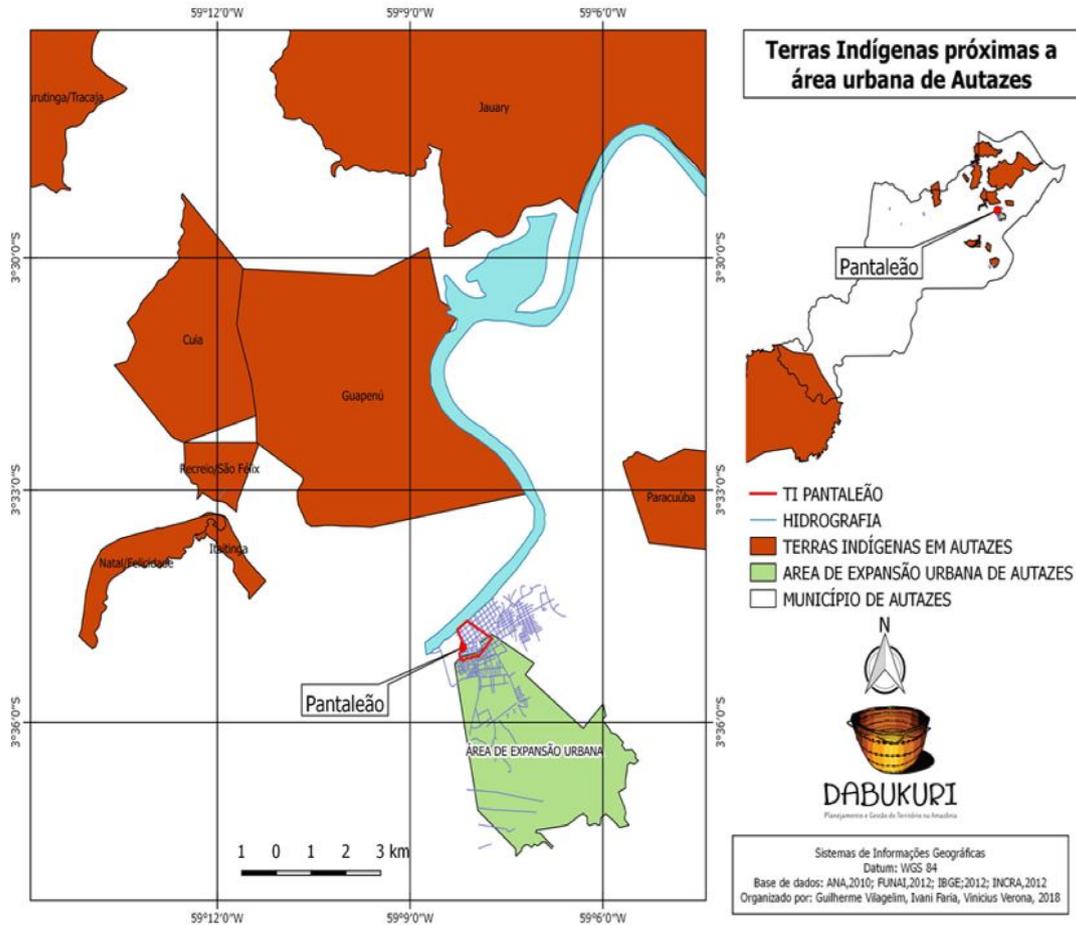


Figura 7. Terra Indígena Trincheira, Município de Autazes.



Fonte: Acervo FUNAI (1985)



Figura 9. Terras Indígenas demarcadas no Município de Autazes

Org.: autores (2018)

As relações e reconhecimento das outras aldeias e terras também podem ser comprovadas pela participação de membros da Terra Pantaleão em diversas reuniões e discussões promovidas pelo movimento indígena e demais órgãos públicos envolvendo educação e saúde indígena permitindo uma interação não apenas entre os moradores da terra bem como com os demais Mura.

Ressalta-se a importância da criação do Conselho Indígena Mura/CIM em 1990 nesse processo de interação. O CIM é a entidade representativa do povo Mura que promove discussões e reuniões que envolvem os direitos indígenas em relação a saúde, educação, demarcação de terras e outros assuntos que se referem aos desrespeitos a esses direitos. É filiado a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira/COIAB e abrange outras associações como a Associação dos Produtores Indígenas Mura de Autazes/APIMA; Organização dos Professores Indígenas Mura/OPIM; Organização dos Estudantes Indígenas Mura/OEIM; Organização das Mulheres indígenas Mura/OMIM e a Organização dos Agentes de Saúde indígenas Mura/OASIM.

Relatos de hostilidade contra os Mura foram destaque da Folha de São Paulo em 11 de fevereiro de 1991 quando representantes do CIM juntamente com a COIAB se reuniram com a Superintendência da FUNAI em Manaus solicitando providências em relação as ameaças recebidas.

Treze índios Mura, juntamente com membros da Coiab (Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira), estiveram reunidos com o

EDIÇÃO ESPECIAL:

Dossiê Amazônia, mudanças e realidades contemporâneasPÁGINA
136

superintendente da Funai Tarcísio Prado, a quem pediram providências diante das ameaças de morte e perseguições que vêm sofrendo. As ameaças partem de comerciantes, fazendeiros e autoridades do município de Autazes. A área indígena Pantaleão foi demarcada pelo SPI, mas as autoridades de Autazes não respeitam o direito dos indígenas e incentivam invasões. (FOLHA DE SÃO PAULO, 11/02/1991)

No ano de 2012 foi realizada uma reunião entre os indígenas da Terra Pantaleão, e algumas lideranças do Conselho Indígena Mura, para solicitar que a FUNAI apresentasse essa ata como uma forma de reivindicação da Terra Indígena Pantaleão terra que segundo o povo Mura, tem sido invadida pelo município de Autazes, provocando com isto a expulsão aos indígenas ali localizados às periferias da cidade

Da ata da reunião pode-se subtrair dois aspectos importantes para o que nos compete no presente artigo. Em primeiro lugar o sentimento de desconforto por parte dos indígenas da terra Pantaleão, pelo fato de ter sua terra invadida pelo município de Autazes, no qual se consideram prejudicados por ter sido expulsos e não ter mais lugar para poder cultivar sua própria comida. Isto os obriga a deixarem sua forma cultural de viver e se “ajustar” ao ambiente em que vivem atualmente. Ambiente que não permite sua adaptação e sim promove sua exclusão às periferias da cidade. Um exemplo de isto, é o fato que na cidade de Autazes os bairros que são considerados como “os mais perigosos” pela delinquência, são os bairros habitados pelos indígenas da terra Pantaleão.

Em segundo lugar podemos extrair desta ata, a relação e reconhecimento como Mura dos indígenas da Terra Pantaleão por parte dos outros Mura (o qual pode-se encontrar em outros documentos oficiais do Conselho Indígena Mura). Isto evidenciado pelo fato de o senhor Jose Claudio Pereira, ter sido Coordenador Secretário do Conselho Indígena Mura, quem pertence à terra Indígena Pantaleão, tendo sido *tuxaua* (designação dada a liderança indígena) desta, assim como o relata a ata de reunião. Este é um elemento fundamental para poder afirmar a existência de um grupo indígena na área urbana de Autazes, devido a que a ciência tem reconhecido como um fator essencial a “autoidentificação”. Mas o que é a autoidentificação?

A **autoidentificação** pode ser encontrada na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que representa o marco jurídico fundamental em relação aos povos indígenas no âmbito internacional. Nos primeiros artigos, no âmbito de aplicação da Convenção, se estabelece o seguinte: “(...) 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para definição dos povos aos quais aplicam as disposições da presente Convenção. (...)” o qual nos remete à definição jurídica sobre quem é considerado indígena (OIT 2011):

(...) considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantem algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.

Com base no descrito acima, podemos dizer que o “ser indígena” não é somente manter os costumes, organização social, econômica e tradições, e sim um conjunto de elementos que fazem possível diferenciar uma pessoa da sociedade dominante. Entre estes elementos está a autoidentificação composta por duas subcategorias ou aspectos: o interno e o externo. O primeiro consiste no sentimento e autoafirmação de o “eu” como indígena; é dizer uma autoproclamação de indígena em relação ao exterior. O aspecto externo consiste no



reconhecimento da coletividade afirmando que o sujeito pertence a esse grupo societário. Neste caso ambos os aspectos são fundamentais para determinar se uma pessoa é ou não indígena.

Sobre a autoidentificação (ARAUJO, 2006, s/p) aponta o seguinte:

Assim, defendo a tese de que a definição sobre quem são os índios brasileiros dependerá da manifestação conjunta de vontades, tanto do grupo étnico quanto do indivíduo interessado. Se esses dois fatores operarem, o requisito da ascendência pré-colombiana automaticamente estará sendo cumprido, conforme comandos da Convenção 169, Artigo I, inciso b e do que está registrado na lei especial (Estatuto do Índio) em vigor no país. Dito isso, não há que se falar em mestiço ou em biótipo, ou ainda porque questionar se esse ou aquele é ou não falante de uma língua indígena, pois é comum ouvir-se: “Este não vive mais nas matas, ou não fala a língua indígena, ou usa objetos da sociedade envolvente, portanto, deixou de ser índio”. Como se fosse um estágio provisório ser índio!

Temos então que a autoidentificação em ambos os aspectos dá uma certa segurança tanto para o povo indígena como para a pessoa que se reconhece como parte desse povo, já que estes por estar conformados de pessoas se encontra em constante mudança, a cultura não é estática, a organização social, econômica e cultural vai-se (re)construindo conforme as vivências dos membros da coletividade e os fatores exógenos que vão permitido/obrigando as mudanças como em toda sociedade. Por isto a legislação se acopla a esta realidade e reconhece que a necessidade *sine qua non* da autoidentificação que se complementa com a existência dessas estruturas sociais, culturais, econômicas pré-colombianas.

Em seguida alguns trechos do texto da ata em questão:

Logo em seguida o tuxaua chama o Sr. Jose Claudio Coordenador Secretario do CIM, que si apresenta e fala que o povo mura é um leão, porém um leão adormecido não sabe a força que tem, não sabe o peso que tem, fala que é preciso nos indígenas muras provocar as autoridade e lutar pelos nossos direitos na coletividade e união como verdadeiros índios mura legitimo, fala que o CIM é organização que representa o povo mura em Autazes e sempre estar do lado do povo indígena reivindicando os nossos direitos, fala que o povo mura tinha tanta terra e que agora tem que estar si humilhando para político para adquirir um pedaço de chão para morar. Jose Claudio relata que no mês de novembro de dois mil e onze, os índios Mura do pantaleão no número de oitenta e cinco familiares procuraram o tuxaua da aldeia do pantaleão Flavio Correa, para falar sobre as situações de nossas terras, pois os indígenas tinham ocupado uma área de terra da união próximo ao aeroporto de Autazes, uma vez que nós somos os verdadeiros donos das terras de Autazes/AM. (CIM, 2012).

Nestes fragmentos podemos observar como o povo Mura tem sido afetado na terra indígena Pantaleão com a instalação do município de Autazes em suas terras. O crescimento do município tem obrigado o povo Mura a ter que reestruturar sua forma de viver já que a área urbana não permite o cultivo dos seus alimentos, ou viver da pesca, o que os obriga a procurar terras onde possam se assentar.

Embora a Terra Indígena Pantaleão já seja demarcada, na realidade o povo Mura não disfruta dessa certeza jurídica, produzido por vários fatores, o qual tem como consequência que a luta pelo respeito ao seu direito ao território seja um tema que leva anos nas reuniões e no viver dos indígenas de Pantaleão. Na ata supracitada se decidiu o seguinte:

O tuxaua Flavio Correa perguntou da aldeia os parentes na reunião presente o que queremos a nossa terra demarcada ou queremos uma área de terra negociada com



o governo municipal para trabalharmos. A comunidade responde unanime para o tuxaua queremos nossas terras demarcadas para moramos e para trabalharmos na agricultura e fazer outros trabalhos e assim a comunidade decidiu o que queremos daqui pra frente, nossas terras demarcadas a segurada por lei. O tuxaua si alegre e disse que tem esperança que nossas terras sejam demarcadas, pois era uma vez um sonho chamado terra de pantaleão demarcada e ampliada. Assim finalizou o tuxaua (CIM, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a terra Indígena objeto de litígio é de posse permanente e tradicional do povo Mura desde tempos imemoriais com registros de contatos datado do século XVIII, de propriedade da União, enquanto Terra Indígena fundamentado nos preceitos da legislação brasileira concernente a Lei do Indigenato, Constituição Federal de 1988, artigo 231 e a Convenção 169 da OIT.

A Terra Indígena Pantaleão foi objeto de esbulho, expropriação e sobreposição territorial inicialmente pela criação legislativa do município de Autazes em 1955, confirmado pelo registro da matrícula 134 do imóvel em Cartório em 1984, e mais recentemente pelo avanço da expansão urbana cuja terra foi doada pelo INCRA,

Independente da Terra Indígena Pantaleão não ter sido homologada pela FUNAI até o momento, a Lei do Indigenato assim como a jurisprudência brasileira no caso da Ação Civil Originária - FUNAI representando o povo Pataxó Hã Hã Hãe contra o Governo do estado da Bahia em 2012, bem como a Lei estadual nº 941 de 16 de outubro de 1917 em seu artigo 5º, asseguram e confirmam a legitimidade de posse ao povo Mura que ocupa esse território tradicionalmente demonstrado pela territorialidade e territorialização dessa área consequentes do processo de desterritorialização promovido pela colonização com constantes ataques as suas embarcações e povoados, e aldeamentos forçados vinculados a interesses mercantis e atualmente por interesses econômicos comerciais.

A territorialidade do povo e processo de territorialização decorrente dos aldeamentos reduziram a dinâmica de circulação dos Mura que passaram a ocupar território com aldeias e terras mais próximos uma das outras resultando nas 40 Terras Indígenas demarcadas mesmo que em pequenas ilhas descontinuas.

O povo Mura passou por processos discriminatórios durante a colonização gerando conflitos territoriais e hoje vem sofrendo a segregação socioespacial confinados a pequenos lotes em uma terra reconhecidamente deles, onde não é mais possível assegurar a sua sobrevivência física e cultural conforme disposto no artigo 231 da Constituição Brasileira de 1988.

A história dos Mura tem estado marcada pelo desrespeito a seus territórios, seus corpos, sua língua, suas organizações e em sínteses a sua forma de viver. Desde o primeiro contato com os colonos e missionários católicos, passando pelos fazendeiros, políticos, os Mura têm lutado contra uma sociedade que continua se negando a reconhecer sua forma diferenciada de se desenvolver, de ser e de ocupar seu território.

A concepção de território só passou a ser usado pelos povos indígenas após o contato e com a demarcação de suas terras e consequentemente, também os conceitos de territorialização e territorialidade que não fazem parte das concepções epistemológicas próprias desses povos. Mas a geografia e os conhecimentos geográficos mesmo que alienígenas a episteme indígena pode



ser usada de uma forma decolonial e intercultural em prol dos direitos indígenas pois todos os argumentos usados partem da lógica ocidental de pensar o mundo e não a partir das cosmovisões indígenas. Assim, demonstrou-se a invisibilização da desterritorialização pelo colonialismo e a negação dos direitos do povo Mura de ser como são e a forma específica de como ocupam seu território a as consequentes violências que vem passando na contemporaneidade.

O território é fundamental para a sobrevivência física e cultural do povo Mura e, desse modo, garantido por lei, e este, para os povos indígenas, não é concebido na mesma concepção da sociedade ocidental, na qual tudo se transforma em recurso, mercadoria. Deve ser entendido na temporalidade do passado, do presente e do futuro. Território é tudo, é vida. Representa seus ancestrais, suas histórias, suas epistemes e negar o território é negar do direito originário a vida e a sua manutenção atual fundamenta a existência de futuras gerações do povo Mura.

REFERÊNCIAS

- AMAZONAS, Lei nº 941, de 6 de outubro de 1917. Microfilme: 31, Planilha: 385. Fotograma: Doc. 10.
- AMAZONAS, Portaria (Governo do Estado do Amazonas). Data: 16/09/19. Título: Secretaria Geral do Estado- Expediente de S. E. o Sr. Dr. Governador. De: Governador do Estado do Amazonas. Para: (publicação do Diário Oficial). Microfilme: 31. Planilha 385 p. 01. 1919.
- AMOROSO, Marta Rosa. Os Mura Lutam para Recuperar Suas Terras. In: Povos Indígenas no Brasil. 1996-2000. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.
- AMOROSO, Marta Rosa. O Nascimento da Aldeia Mura. Sentidos e Modos de Habitar a Beira. In. 36º Encontro Anual da ANPOCSI ST35 Cosmopolíticas ameríndias: descrevendo (trans)formações de coletivos Caxambu: ANPOCS, 1973. p. 05. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/st/st35/8647-nascimento-da-aldeia-mura/file>
- AMOROSO, Marta Rosa. Corsários no Caminho Fluvial. Os Mura do Rio Madeira. In: História dos Índios no Brasil. Companhia das Letras, São Paulo. 2002.
- ANDRADE, Ivone Marli de Amorim. Muraida, o impacto da fé na colonização da Amazônia. Universidade Federal do Amazonas. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Humanas e Letras-ICHL-Programa de Pós-graduação Sociedade e Cultura na Amazônia. 2013.
- ARAÚJO, Ana Valéria, et, al. Povos indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Brasília: Edições MEC/UNESCO, 2006.
- ARAUJO, Deyvlan Reis. As práticas de autocuidado e o cuidado familiar dos índios mura de Autazes, Amazonas. Universidade de São Paulo. Escola de Enfermagem. Programa de Pós-graduação em Enfermagem na Saúde do Adulto. São Paulo 2016.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 19 de janeiro 2023.
- BRASIL. SPI. Informação Data 12/12/58 – Título Proc. SPI 4296/58 – Parte II. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro. V.1/3. P.39-500. 1860.
- BR. MAIC. SPI[SPLITN] /IAMAC. Planta do lote de terras denominado Pantaleão, ocupado por índios Mura, situado no Rio Autaz-Açu no município de Itacoatiara. Levantamento procedido pela Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios no Amazonas e Acre, de acordo com a Lei Estadual no. 941 de 16 de outubro de 1917. (Elaborada em 11/12/18). Microfilme 379. Fotogramas 52 e 53. 1918.
- BR. MAIC. SPI[SPLITN]/IAMAC. Relatório apresentado ao Senhor Dr. Inspetor do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais no Estado do Amazonas e Território do Acre pelo encarregado dos índios dos Autazes. Acervo do SPI/Museu do Índio. Microfilme 31. Planilha 385. Documento no. 02. 1914.

EDIÇÃO ESPECIAL:

Dossiê Amazônia, mudanças e realidades contemporâneasPÁGINA
140

BR. MAIC. SPI[SILTN]/IAMAC. Relatório s/título, de 09/12/12. Acervo do SPI/Museu do Índio, Microfilme 31, Planilha 385, Documento nº 01. 1912.

BR.MAIC.SPI[SILTN]/IAMAC. Relatório s/título, de 30/05/12. Acervo do SPI/Museu do Índio, Microfilme 31, Planilha 385. 1912.

FARIA Ivani Ferreira de et al. Gestão do conhecimento e território indígena: por uma geografia participante. Manaus: REGGO, 2015.

FARIA, Ivani Ferreira. Metodologias participantes e conhecimento indígena na Amazônia: Propostas interculturais para a autonomia. In: Boaventura de Sousa Santos ... [et al.]. (Org.). Epistemologías del Sur - Epistemologías do Sul. 1ed. Buenos Aires: CLACSO CES, 2018, v. 01, p. 133-164.

FARIA, Ivani Ferreira; CASTRO, C. C; VILAGELIM, G. Por uma geografia decolonial: conflito territorial e o (des)reconhecimento do direito do povo mura à terra indígena Pantaleão. Revista Ciência Geográfica, v. XXV, p. 584-610, 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (Brasil). Direito originário. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>>. Acesso em: 19 de abril 2018.

_____. Relatório da visita realizada à Terra Indígena Pantaleão, da etnia Mura, na cidade de Autazes, no município de Autazes no Amazonas. 2009. (RELATORIO QUE CONSTA EM AUTOS DO PROCESSO).

ISA, Instituto Socioambiental. Mura. Marta Amoroso. 2009. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Mura#Localiza.C3.A7.C3.A3o>> Acesso em: 18 de abril, 2018.

_____. Mura. Marta Amoroso. 2009. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Mura#Hist.C3.B3rico_do_contato>. Acesso em: 18 de abril, 2018.

MINISTERIO DE SAUDE (Brasil). Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). 2017. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis>>. Acesso em: 19 de abril 2018.

NETO, Carlos de Araújo Moreira. Henrique João Wilkens e os índios Mura. Anais da Biblioteca Nacional. – Vol. 109. Rio de Janeiro, 1989.

ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 19 de abril 2018.

SANTOS, Francisco Jorge dos. Além da conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina. Manaus: Governo do Estado do Amazonas. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Editora da Universidade do Amazonas, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional nº 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 924.

SILVA, Luiz Fernando Villares e. (Org.). Coletânea da legislação indigenista brasileira. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2004. 818p.

STF, Brasil. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Ação Civil Ordinária 312. Relator: Min. Eros Grau. Redator: Min. Luiz Fux. Autor: Fundação Nacional do Índio, Proc: Procurador Geral Federal. Lit, Ativ: União. Adv. Advogado geral da União. Assist Comunidade Indígena Patoxó Hã Hã Hã. Adv. Paulo Machad Guimaraes. Réu: Vários. Plenário. 2012. Acesso em: 17 de abril de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>

VIEGAS, Daniel Pinheiro. A tradicionalidade da ocupação indígena e a Constituição de 1988: A territorialização como instituto jurídico-constitucional. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental sob orientação de Edson Dantas da Silveira. Defendida em 27/03/2015 em Manaus, pela Universidade do Estado do Amazonas (Brasil). Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1970>.

